



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO

JUSTIÇA REDAÇÃO
ORÇAMENTO FINANÇAS
POLÍTICAS PÚBLICAS
16/09/19

PROJETO DE LEI Nº. 033/2019

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - Mangueirinha 2019, e da outras providências.

DATA

RESPONSÁVEL
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

O Prefeito de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Mangueirinha – REFIS - Mangueirinha 2019, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários cujos vencimentos sejam inferiores a trinta e um de dezembro de dois mil e dezoito, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2.º O ingresso no REFIS - Mangueirinha 2019, possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1.º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista	100%	100%
Em 06 parcelas	90%	90%
Em 12 parcelas	80%	80%
Em 18 parcelas	70%	70%
Em 24 parcelas	60%	60%
Em 30 parcelas	50%	50%

§ 1.º O valor mínimo da parcela será de 01 (uma) UFM (Unidades Fiscais do Município) para pessoa física e 02 (duas) UFM para pessoa jurídica.

§ 2.º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em parcelamentos anteriores, poderão aderir ao REFIS - Mangueirinha 2019, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3.º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de Ação de Execução Fiscal, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas municipais, judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4.º O vencimento do pagamento à vista será o dia da assinatura do Termo de REFIS – Mangueirinha 2019.

§ 5.º Para os contribuintes que optarem pelo parcelamento, o vencimento da primeira parcela será o dia da assinatura do Termo do Refis – Mangueirinha 2019, e as subsequentes, com vencimento para o dia 30 (trinta) de cada mês.

§ 6.º As parcelas sofrerão correção anual de acordo com a variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal.

Recibido em 13/09/19
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

APROVADO EM BIMBEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 30/09/19

Juan Td
PRESIDENTE

SN
SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 03/10/19

Juan Td
PRESIDENTE

SN
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

em: 13/09/19 às 11 h 12 min

Jeb
Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

§ 7.º A opção pelo REFIS - Mangueirinha 2019, importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 3.º A adesão ao REFIS - Mangueirinha 2019, implica:

- I - Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II - Na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III - Na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- V - No compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do Exercício corrente.
- VI - Não atraso do pagamento de parcelas de parcelamentos de exercícios anteriores;

Art. 4.º A inclusão ao REFIS - Mangueirinha 2019 deverá ser firmada pelo próprio contribuinte no Setor de Tributação da Prefeitura, devendo estar instruído com:

- a) Documento de identificação pessoal com foto;
- b) Comprovante de pagamento das custas municipais e judiciais, no caso de execução fiscal;
- c) Cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
- d) Instrumento de mandato.

§ 1.º O contribuinte que possuir Ação Judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva Ação Judicial ou Administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida Ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato da adesão do parcelamento do REFIS - Mangueirinha 2019.

§ 2.º Além das condições previstas no presente artigo, quando se tratar de dívida ativa ajuizada, o contribuinte deverá apresentar o comprovante de pagamento dos respectivos honorários advocatícios de sucumbência para fazer jus à adesão ao REFIS - Mangueirinha 2019.

Art. 5.º Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS - Mangueirinha 2019, com a conseqüente revogação do parcelamento:

- I - O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
- II - O descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III - A decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

IV - A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único: A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6.º Fica impossibilitado o contribuinte a aderir novos programas de recuperação fiscal correlatos ao período já aderido.

Art. 7.º Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa, em datas anteriores a publicação desta Lei.

Art. 8.º O prazo para adesão ao Refis - Manguieirinha 2019, encerra-se impreterivelmente em 150 (cento e cinquenta) dias após homologação da lei do Refis - Manguieirinha 2019.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Manguieirinha, aos treze dias do mês de setembro de dois mil e dezenove.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei, sob n.º 033/2019, institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - Mangueirinha 2019, e da outras providências.

Salientamos que as normas autorizadas por esse projeto, são necessárias e viáveis para nosso município, tendo em vista que o grande número de dívidas ativas, e assim, necessitar de um sistema que permita realizar negociações e acertos com os contribuintes, buscando baixar a dívida ativa do Município e aumentar os recursos financeiros do mesmo, possibilitando melhores condições de investimentos, principalmente em serviços públicos.

O presente Projeto encontra amparo no artigo 77, § 3.º da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, contando mais uma vez com a colaboração dos Nobres *Edis*, encaminhamos o referido projeto para deliberação e aprovação nesta r. Casa de Leis, antecipamos nossos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de setembro de 2019.



ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 20/09/19 às 09 h 35 min

Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer n.º 069/2010

Ref. Projeto de Lei n.º 033/2019

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS Mangueirinha 2019.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com o Art. 40, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre planos e programas de impostos municipais.

De acordo com o Art. 77, §3º, da Lei Orgânica Municipal, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de extinção de créditos tributários e a forma como os incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Considerando os dispositivos acima mencionados, constata-se que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado.

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, haja vista o disposto no Art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, na ótica do subscritor da presente, não existe óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No tocante à matéria, como já mencionado, o Projeto de Lei em estudo visa instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e, com isso, aumentar os recursos financeiros do Município, possibilitando, dessarte, maiores investimentos em serviços públicos.

Contudo, além do aumento da arrecadação, não se pode olvidar que a instituição do REFIS também representará uma renúncia de receita para o Município, que deixará de arrecadar o montante relativo aos juros e as multas que, em tese, já incidiram sobre o crédito tributário.

Sobre a possibilidade de os entes municipais instituírem programas de recuperação fiscal, já decidiu o E. Tribunal de Contas deste Estado:

(...) a consulta pode ser respondida positivamente no que tange à instituição de Programa de Recuperação Fiscal, **condicionado a observância dos princípios que norteiam a legislação tributária e ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal**, devendo ficar demonstrado o período de abrangência do perdão tributário, os seus benefícios, a indicação dos valores envolvidos na concessão e as demonstrações contábeis essenciais para respaldarem o ato. *Consulta com Força Normativa - Processo nº 573274/07 - Acórdão nº 1450/08 - Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Artagão De Mattos Leão. (sem grifo no original)*

Por conta disso, depreende-se sobre a possibilidade de instituir o programa de REFIS proposto pelo Município de Mangueirinha, no entanto, faz-se necessário observar o previsto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes

F 006



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Afinal, considerando que a responsabilidade na gestão fiscal exige ação planejada e transparente com o objetivo de evitar que se altere o equilíbrio das contas públicas, nada mais razoável que se observe os requisitos trazidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o já citado artigo 14.

Nesse sentido, observo que o Projeto de Lei em análise veio desprovido da estimativa do impacto orçamentário-financeiro que o programa de recuperação causará no exercício financeiro que entrar em vigência e nos dois seguintes, bem como que não há qualquer demonstração das condições mencionadas nos incisos I ou II.

Dessarte, considerando a importância de tais documentos para instruir o presente Projeto de Lei, recomendo a Comissão de Orçamento e Finanças que os solicite ao Alcaide, **sem os quais, entendo que esta proposição não poderá ser aprovada.**

Registre-se que o Projeto de Lei em questão, além da Comissão acima mencionada, também deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Políticas Públicas e que seu *quórum* de deliberação é de maioria simples, conforme preleciona o Art. 28, §1º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

III. CONCLUSÕES

f
COA



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, **entretanto, a meu sentir, a referida proposição não atende integralmente as exigências para a instituição de programa de recuperação fiscal, nos termos exarados alhures.**

De qualquer sorte, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, daí porque não impede a tramitação nem mesmo a aprovação deste Projeto de Lei.

Sendo assim, a aceitação dos apontamentos aventados por esta assessoria técnica compete ao soberano plenário, que deverá analisá-los juntamente com o mérito da presente proposição.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 20 de setembro de 2019.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 033/2019**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Mangueirinha 2019, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 033/2019, tem por objetivo instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Mangueirinha 2019.

Em observação ao Art. 59, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Mangueirinha 2019, tendo como amparo legal o Artigo 77, § 3º da Lei Orgânica Municipal que dispõe:

“Art. 77. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

§ 3º Somente lei pode estabelecer as hipóteses de extinção de créditos tributários e a forma como serão concedido e revogados os incentivos e benefícios fiscais.”

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 033/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, vinte e quatro de setembro de dois mil e dezanove.


Joares Sartori
Relator

Pelas conclusões Darci Prusch 





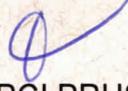
Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

17ª Legislatura Ata de Reunião da Comissão de Justiça e Redação

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, a Comissão de Justiça e Redação reuniu-se na respectiva Sala de Reuniões, sob a presidência do senhor Vereador Joares Sartori e com a presença dos senhores Vereadores, Vanderley Dorini e Darci Prusch. Observada a existência de quórum necessário, o senhor Presidente abriu os trabalhos passando à pauta de votações. Os itens apreciados foram os Projetos de Lei n.º 033/2019, 034/2019, 035/2019 e 036/2019 do Executivo. O Projeto de Lei n.º 033/2019, institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Mangueirinha 2019, e dá outras providências. Outro item apreciado foi o Projeto de Lei n.º 034/2019, abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2019, e dá outras providências. Outro item apreciado foi o Projeto de Lei n.º 035/2019, regulamenta a Controladoria Geral do Município de Mangueirinha, altera as Leis Municipais n.º 1.906/2015, n.º 2.039/2018, n.º 2.041/2018, revoga a Lei Municipal n.º 1.602/2010, e dá outras providências. Outro item apreciado foi o Projeto de Lei n.º 036/2019, autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a Concessão de Direitos Real de Uso Imóvel a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, para implantação de Reservatório de Água, e dá outras providências. Definido como relator dos referidos Projetos o Vereador Joares Sartori, este apresentou parecer favorável à aprovação do Projetos de Lei em exame, o qual obteve a concordância dos demais integrantes da comissão. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente Ata, que vai assinada por ele e pelos membros da Comissão.


JOARES SARTORI
PRESIDENTE-RELATOR


DARCI PRUSCH
MEMBRO

JO
SAR



Câmara Municipal de Mangueirinha

Rua Dom Pedro II, n.º 64, Centro, Mangueirinha – Pr
Fone/Fax (46) 3243-1580

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO
No dia 24/09/2019, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>JOARES SANTOS</u>	Presidente	<u>[Assinatura]</u>
<u>VANDERLEI DARCI</u>	Relator	
<u>DARCI PRUCH</u>	Membro	<u>[Assinatura]</u>
	Membro	

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJ. DE LEI 0331/2019

Conclusões a respeito das
matérias:

FICA INSTITUÍDO O PROGRAMA
DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO
MANGUEIRINHA - REFIS.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL

[Assinatura]

[Assinatura]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 33/2019 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Mangueirinha 2019, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 33/2019, tem por objetivo instituir o Programa de Recuperação Fiscal Municipal.

Em observação ao Art. 61, do Regimento Interno, juntamente com o Art. 98 da Lei Orgânica Municipal, cabe a esta Comissão de Orçamento e Finanças manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para instituir o Programa de Recuperação Fiscal Municipal, tendo como amparo legal o Artigo 77, § 3º da Lei Orgânica Municipal que dispõe:

"Art. 77. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

...

§ 3º Somente lei pode estabelecer as hipóteses de extinção de créditos tributários e a forma como serão concedido e revogados os incentivos e benefícios fiscais."

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 033/2019.

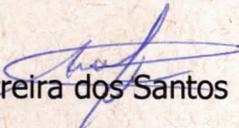
97



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 25 de setembro
de dois mil e dezenove.


Amós Ferreira dos Santos

Relator


Pelas conclusões: Walmir Antonio Giordani


Pelas conclusões: Diego de Souza Bortokoski







Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ata de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças

23/2019

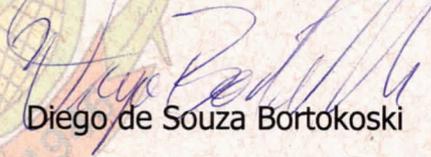
Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do corrente ano, na sala da Comissão de Orçamento e Finanças, reuniram-se, sob a presidência do primeiro os seguintes membros Walmir Antonio Giordani, Amós Ferreira dos Santos e Diego de Souza Bortokoski. Observada a existência de quórum necessário, o senhor Presidente abriu os trabalhos, em seguida foi passando a votação das matérias de autoria do Poder Executivo o **Projeto de Lei n.º 33/2019**- Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Mangueirinha 2019, e da outras providências, o **Projeto de Lei n.º 34/2019**- Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2019, e dá outras providências, o **Projeto de Lei n.º 35/2019**- Regulamenta a Controladoria Geral do Município de Mangueirinha, Altera as leis municipais n.º 1.906/2015, n.º 2.039/2018, n.º 2.041/2018, revoga a Lei Municipal n.º 1.602/2010, e dá outras providências, o **Projeto de Lei n.º 36/2019**- Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar Concessão de Direitos Real de Uso Imóvel a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, para implantação de Reservatório de Água, e dá outras providências, e o **Projeto de Lei n.º 38/2019**- Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir um Crédito Adicional Suplementar no Orçamento vigente, e dá outras providências. Definido como relator das matérias o vereador Amós Ferreira dos Santos, este apresentou parecer favorável a aprovação, o qual obteve a concordância dos demais vereadores. Nada mais havendo o senhor Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente Ata. Que vai assinada por ele e pelos membros da Comissão de Orçamentos e Finanças da Câmara Municipal de Mangueirinha - PR.


Walmir Antonio Giordani

Presidente


Amós Ferreira dos Santos

Relator


Diego de Souza Bortokoski

Membro



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças
No dia 25/09/19, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Walmir A. Giordani</u>	Presidente	<u>[Signature]</u>
<u>Amos F. Santos</u>	Relator	<u>[Signature]</u>
<u>Diego S. Bartocasi</u>	Membro	<u>[Signature]</u>
_____	Membro	<u>[Signature]</u>

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 33/2019, que trata da Instituição do Programa de Recuperação Fiscal - Refis

Conclusões a respeito das matérias:

Concluiu-se em fornecer parecer favorável a tramitação e votação da matéria em Comissão.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável
[Signature] [Signature]

15
[Signature]



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 33/2019

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Manguoeirinha 2019, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 33/2019, tem por objetivo instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Manguoeirinha 2019.

Em observação ao Art. 61-A, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Políticas Públicas manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Manguoeirinha 2019, tendo como amparo legal o Artigo 77, § 3º da Lei Orgânica Municipal que dispõe:

*“Art. 77. O Município poderá instituir os seguintes tributos:
§ 3º Somente lei pode estabelecer as hipóteses de extinção de créditos tributários e a forma como serão concedidos e revogados os incentivos e benefícios fiscais”.*

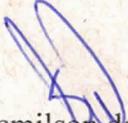
O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 033/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, 26 de setembro de 2019.


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Pelas conclusões Edemilson dos Santos

Pelas conclusões Diogo André Carniel Noll

Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini




16
GET



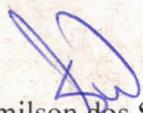
Câmara Municipal de Manguoeirinha

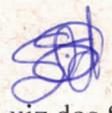
CNPJ 77.780.120/0001-83

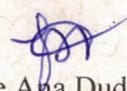
17ª Legislatura

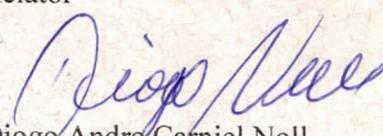
Ata de Reunião da Comissão de Políticas Públicas

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, a Comissão de Políticas Públicas reuniu-se na respectiva sala de reuniões, sob a presidência do Vereador Edemilson dos Santos e com a presença dos Vereadores Ivete Ana Dudek Agostini, Diogo André Carniel Noll e Sergio Luiz dos Santos. Observada a existência de quórum necessário, escolhido como relator o vereador Sergio Luiz dos Santos; abriu-se os trabalhos passando às matérias a deliberar, em seguida foi passando a votação das matérias a deliberar, de autoria do Poder Executivo o **Projeto de Lei n.º 33/2019-** Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – Manguoeirinha 2019, e da outras providências, o **Projeto de Lei n.º 34/2019-** Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2019, e dá outras providências, o **Projeto de Lei n.º 35/2019-** Regulamenta a Controladoria Geral do Município de Manguoeirinha, Altera as leis municipais n.º 1.906/2015, n.º 2.039/2018, n.º 2.041/2018, revoga a Lei Municipal n.º 1.602/2010, e dá outras providências, o **Projeto de Lei n.º 36/2019-** Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar Concessão de Direitos Real de Uso Imóvel a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, para implantação de Reservatório de Água, e dá outras providências, e o **Projeto de Lei n.º 38/2019-** Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir um Crédito Adicional Suplementar no Orçamento vigente, e dá outras providências. Após discussão e análise das matérias em tramite, o relator vereador Sergio Luiz dos Santos apresentou parecer favorável à aprovação do Projetos de Lei n.º 33/2019, 34/2019, 35/2019, 36/2019 e 38/2019, obtendo a concordância dos demais membros. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, determinando-se a lavratura da presente ata.


Edemilson dos Santos
Presidente


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Ivete Ana Dudek Agostini
Membro


Diogo Andre Carniel Noll
Membro





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia 26/09/2019, estiveram reunidos os Vereadores:

Edemilson dos Santos

Presidente

Sérgio Luiz dos Santos

Relator

Uete A. D. Agostini

Membro

Diogo A. C. Noll

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 033/2019 - Institui o Programa de Recuperação Fiscal - PEFIS - Mangueirinha 2019, e dá outras providências.

Conclusões a respeito das

matérias:

O referido Projeto trata de promover a regularização de créditos tributários cujos vencimentos sejam inferiores a 31/12/18 sendo que são essas normas autorizadas nesse projeto, são necessárias e viáveis para nosso município, tendo em vista o grande número de dívidas atuais, buscando baixar a dívida atual do município, e aumentar os recursos financeiros do mesmo.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria

16
JEF